

iniciou-se, porém, o julgamento, sem terem querido saber da informação, que o depoente deu, de que o arguido não demoraria.

As outras testemunhas não foram ouvidas, por o arguido prescindir de uma e a morada da outra ser desconhecida.

Junto o precatório, em 14 de Dezembro, foi o processo mandado à sessão, sem perda de tempo, e, apreciado em 30 de Janeiro de 1951, foi ainda mandado ouvir o constituinte do arguido, que declarou que o julgamento fora adiado, da primeira vez, por ele, declarante, e as suas testemunhas não terem chegado a tempo, mas que a outra parte e testemunhas respectivas também faltaram; que, no segundo dia marcado para o julgamento, compareceram às 14 horas, no edifício do tribunal, o seu cunhado e as suas testemunhas, faltando apenas o arguido; que ignora o que se passou, por ter passado procuração ao seu cunhado e ter sido este quem tratou do caso.

Em seguida, foram designados os prazos para exame do processo e alegações, mas, notificados o participante e o arguido, nem um nem outro alegaram.

Finalmente, em 26 de Abril foi despachado que o processo fosse à sessão, a fim de ser submetido a julgamento.

Ora, tudo visto, ponderado e debatido :

É indubitável que o arguido devia intervir, como advogado, em três julgamentos no dia 25 de Março, dois às 14 horas e um às 15.

E é também indubitável que faltou num deles, sem justificar a falta.

Contudo, não abandonou o patrocínio. Faltou involuntariamente, confiado em que, devido à impontualidade das audiências, chegaria ainda a tempo ao Tribunal do Trabalho, depois de intervir no julgamento do 3.º Juízo Correccional.

Mas devia ser mais diligente para não faltar ou fazer-se substituir. A conduta do arguido durante a instrução do processo, mostra que ele próprio tem a consciência de que não fez tudo o que devia para cumprir o seu dever.

Nestas circunstâncias, o Conselho Superior acorda em condenar o arguido em pena de advertência.

Lisboa, 26 de Junho de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco, relator.* — Tem o voto dos Excelentíssimos Senhores Drs. Carlos Olavo, José Teixeira de Azevedo, António de Carvalho Lucas e José Gualberto de Sá Carneiro, que não assinam por não estarem presentes. a) *A. Lino Franco.*

SUMÁRIO: — DESDE QUE NUMA MINUTA DE RECURSO NÃO SE EMPREGAM EXPRESSÕES QUE POSSAM CONSIDERAR-SE OFENSIVAS DO RESPEITO DEVIDO AO TRIBUNAL, NÃO HÁ QUE INSTAURAR PROCEDIMENTO DIS-

CIPLINAR CONTRA O ADVOGADO QUE A ELABORE ; E É DE LAMENTAR QUE UM JUIZ SUJEITE AOS INCÓMODOS DE UMA ACUSAÇÃO CRIMINAL, POR TÊ-LA ELABORADO, UM ADVOGADO QUE ELEVADAMENTE SE COMPORTA NO EXERCÍCIO DA SUA MISSÃO.

Acórdão de 3 de Julho de 1951

O Dr. E. R., advogado, com escritório no Porto, minutou um recurso de agravo num processo de posse judicial avulsa que corria seus termos na comarca de Vila Verde. O juiz desta comarca, no despacho de sustentação do agravo, disse : «como na minuta do recorrente se contém afirmações que, pela forma como estão feitas e entidade a que se dirigem, podem recair sob a alçada da lei penal, passe-se e entregue-se ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, e para os devidos efeitos, certidão dessa mesma minuta».

E com base nesta certidão, foi instaurado ao Dr. E. R., segundo ele informa, procedimento criminal.

Juntou o Dr. E. R., uma cópia e uma certidão das suas alegações, bem como certidão do despacho de sustentação proferido pelo juiz.

Pretende o Dr. E. R., essencialmente, que este Conselho Superior se pronuncie sobre se na sua minuta de agravo ele se excedeu com transgressão dos art.ºs 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário e 155.º do Código do Processo Civil, para que, no caso de ele se ter excedido, ser submetido ao respectivo procedimento disciplinar ; e no caso de se não ter excedido, e antes o excesso ter sido do juiz, lhe ser dada assistência no processo criminal para defesa dos direitos que não são dele, mas de todos os advogados, quer dizer, dos direitos de patrocínio suficientemente livre, independente e incoacto, sem os quais a advocacia não pode corresponder à sua missão.

A este Conselho Superior compete, exclusivamente, pronunciar-se sobre se na minuta de agravo do Dr. E. R. houve, ou não, infracção dos art.ºs 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário e 155.º do Código de Processo Civil, pois que, pelo que respeita à concessão da assistência no processo criminal que lhe foi instaurado, a competência é do Conselho Geral.

E pelo que respeita à matéria disciplinar, não se vê na minuta do Dr. E. R. nenhuma razão para procedimento disciplinar.

A verdade é que não há, nela, expressões que, objectivamente, possam ser consideradas ofensivas do respeito devido ao tribunal, ou sequer lesivas da urbanidade que deve caracterizar as relações entre pessoas civilizadas, mormente entre advogados e juizes.

Nem se descortina que atrás de quaisquer das expressões empregadas na minuta exista a intenção disfarçada de subtil e insinuosamente ofender ou desrespeitar o tribunal.

A minuta, pelo contrário, está toda ela elaborada com modelar serenidade crítica, bem podendo dizer-se que atentas as circunstâncias do processo, reveladas através da sua minuta e do despacho de sustentação do Senhor Juiz, raro seria

o advogado capaz de a manter, como o Dr. E. R. a manteve, em nível tão elevado e tão sereno.

Nem há que apreciar ou criticar qualquer expressão da referida minuta, visto como nem o Senhor Juiz no seu despacho frisa, sublinha ou destaca uma só expressão com a qual o Dr. E. R. tivesse ofendido ou desrespeitado o tribunal, ou fosse sequer lesivo das boas regras de urbanidade.

Este Conselho Superior entende, por isso, que não só nada há que censurar na minuta do Dr. E. R., como, pelo contrário, há que louvá-lo, sendo lamentável que o Senhor Juiz se tivesse permitido sujeitar aos incómodos de uma acusação criminal um advogado que tão elevadamente se comportou no exercício da sua missão.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em declarar que não há na minuta do Dr. E. R. nenhuma infracção às normas legais e usuais do comportamento do advogado e, por isso, decidem que o processo se archive.

Mais decidem os do Conselho que se dê imediato conhecimento da sua decisão ao Senhor Presidente da Ordem para os efeitos do Conselho Geral decidir sobre o pedido de assistência que o Dr. E. R. solicitou, e promova o que for indispensável para que não fique sem a devida censura o agravo que ao Dr. e à corporação foi feito pelo Senhor Juiz.

Lisboa, 3 de Julho de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Mário de Castro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Artur d'Oliveira Ramos*. — Tem voto de conformidade do Dr. Carvalho Lucas, que não assina por não estar presente. (a) *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — A SUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO FAZEM CESSAR O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

Acórdão de 26 de Julho de 1951

Em 14 de Setembro de 1950, Manuel Joaquim Dias, de Guimarães, queixou-se contra o Sr. Dr. E. de M., do Porto, arguindo-o de não ter dado andamento a uma queixa na Polícia Judiciária (para que lhe havia passado procuração e entregue a quantia de 600\$00), apesar de serem já decorridos quatro anos. z

Juntou uma carta do Sr. Advogado, datada de 3 de Fevereiro de 1947, em que ele acusa a recepção da referida quantia e informa ter apresentado a queixa na Polícia, não sendo sua a culpa na demora do andamento do processo, e outra de 8 de Fevereiro de 1950, em que o Dr. E. de M. volta a esclarecer o participante de que nenhuma culpa tem na falta de andamento da queixa, que ele próprio apresentou na Polícia, e que nada receia da queixa que o participante ameaça fazer contra ele à Ordem dos Advogados, visto que cumpriu a sua obrigação.